



A HISTÓRIA DOS CONCEITOS E A PESQUISA DO DIREITO PÚBLICO PRATICADO À ÉPOCA DA DITADURA CIVIL-MILITAR BRASILEIRA

CONCEPTUAL HISTORY AND THE RESEARCH OF THE PUBLIC LAW OF THE BRAZILIAN CIVIC-MILITARY DICTATORSHIP

André Luiz Batista Neves*

RESUMO: Este ensaio discute o que significa a história dos conceitos e os motivos pelos quais essa metodologia é importante para a compreensão de conceitos criados no Direito Público da ditadura cívico-militar brasileira. Usou-se o método da revisão bibliográfica. Os resultados apontam que ela permite a análise dos conceitos jurídicos nas suas relações com as práticas sociais, a fim de compreender a rede semântica que eles articulavam. Conclui-se com o reconhecimento da importância do método para a compreensão do Direito Público brasileiro elaborado durante o referido período.

PALAVRAS-CHAVE: História; Direito; Koselleck; Conceitos; Ditadura.

ABSTRACT: This essay discusses what the conceptual history means and why this methodology is important for the understanding of concepts created in the Public Law of the Brazilian civic-military dictatorship. The method of literature review was used. The results indicate that it allows the analysis of legal concepts in their relations with social practices, in order to understand the network of meanings they articulated. It concludes with the recognition of the importance of this method to understand the Brazilian Public Law developed during that period.

KEYWORDS: History; Law; Koselleck; Concepts; Dictatorship.

1 INTRODUÇÃO

Este ensaio discute, em linhas gerais, o que significa a história dos conceitos e os motivos pelos quais essa metodologia é importante para a compreensão de conceitos criados no Direito Público da ditadura civil-militar brasileira iniciada com o golpe de 1964. Usando-se o método da revisão bibliográfica, pretende-se demonstrar que a história dos conceitos permite a

* Professor Adjunto de Ciência Política, Teoria da Constituição e Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Mestre e Doutorando em Direito. ORCID: <http://orcid.org/0000-0001-8842-0533>. Endereço eletrônico: andreneves@ufba.br. Endereço postal: Faculdade de Direito da UFBA, Rua da Paz, s/n, Graça, Salvador/BA, CEP 40150-140.

análise dos conceitos jurídicos nas suas relações com as práticas sociais e, em especial, dos usos que dele fizeram os atores jurídicos, a fim de que se compreenda a rede semântica que eles articulavam.

Isso é de extrema importância para a compreensão dos conceitos gestados ou remodelados no curso da modernização tecnocrática empreendida pelo regime autoritário, até mesmo porque naquela época esses debates não ocorreram. É preciso, contudo, tomar algumas precauções metodológicas, que serão exemplificadas no decorrer do ensaio.

Conclui-se com o reconhecimento da importância da utilização da história dos conceitos para a compreensão do Direito Público brasileiro elaborado durante a ditadura civil-militar brasileira.

2 A HISTÓRIA DOS CONCEITOS

Em *História e constituição*, Gustavo Zagrebelsky (2005, p. 55) defendeu que o Direito Constitucional nascido das revoluções francesa e estadunidense partiu da ideia de uma constituição sem passado e com um futuro predeterminado. Para o constitucionalista italiano, o positivismo jurídico é indissociável dessa negação radical da história, pois afasta possíveis perguntas sobre esta última e, conseqüentemente, os fundamentos do direito.

Há um nítido problema com esse raciocínio. O positivismo não é um produto *imediato* das revoluções liberais¹ – cujo ideário é muito mais próximo do jusnaturalismo –, pelo que não é possível creditar-lhe esse alegado repúdio à história. Poder-se-ia pensar, então, que isso é fruto daquilo que Carl Schmitt (2006, p. 35) identificou como transposição de conceitos teológicos para a teoria do Estado², e, em especial, da onipotência e da incondicionalidade do poder constituinte (SCHMITT, 2003, p. 95 e ss.). Um “poder de tudo poder” (BRITTO, 2003, p. 21), não fundado em nenhum outro, é naturalmente indiferente a tudo que existiu antes. Todavia, tudo isso em verdade compõe um panorama muito mais amplo, estudado por historiadores e filósofos do tempo (RODRIGUES, 2021) vinculados à chamada *história dos conceitos*, a começar por Reinhart Koselleck.

Ele demonstrou que o advento da modernidade (*Neuzeit*) foi acompanhado de uma profunda transformação no que se entende por história. Das várias histórias individuais, meras

¹ A respeito, cf. BOBBIO, 1995.

² “Para uma análise da influência desse pensamento em historiadores do Direito Constitucional, vide MEHRING, 2000.



coleções de fatos alinhados cronologicamente com o propósito de servir de exemplo (KOSELLECK, 2019, p. 127), passou-se a uma só História (*die Geschichte*), isto é, a um “coletivo singular que designa a soma das Histórias individuais” (KOSELLECK, 2019, p. 120), transformada “em agente do destino humano ou do progresso social” (KOSELLECK, 2019, p. 124)³.

Na sua luta contra o absolutismo, a burguesia europeia planejava utopicamente o futuro e “em nome de uma humanidade única, (...) abarcava externamente o mundo inteiro” (KOSELLECK, 2015). Esse mesmo futuro já “não é mais o que era antigamente”, para usar um verso célebre do compositor Renato Russo (s.d.). Até a Idade Média, o porvir era o Juízo Final, cujo advento poderia ser abreviado ou adiado apenas por Deus. Com a modernidade, as profecias são substituídas por prognósticos, previsões racionais. Elas se integram à política, que doravante deve ser orientada “segundo a medida de um mal maior ou menor” ou pela “capacidade de se preparar para possíveis surpresas” (KOSELLECK, 2006, p. 32).

Isso marca o pensamento moderno. Ao olhar para as duas mais importantes tradições do pensamento político ocidental, Norberto Bobbio (1999, p. 43) assinalou que a integrada por Hobbes e Hegel é caracterizada pela consideração do Estado, “em relação ao estado de natureza (sociedade natural), como o momento supremo e definitivo da vida comum e coletiva do homem, ser racional”, enquanto a de Marx e Engels acredita no “inevitável desaparecimento” desse mesmo Estado (BOBBIO, 1999, p. 45). O autor italiano não anotou, contudo, que a ambos os caminhos subjaz um destino imanente e inexorável, guiado pela ideia de progresso⁴. Há mais semelhanças que diferenças entre as duas visões.

³ Sandro Chignola (2004, p. 76) explica que “en torno a 1770, en las proximidades del *Schwelienzeit* que Koselleck adopta como umbral de la revolución moderna del léxico político, el viejo término ‘historia’ aparece ya desplazado y en su lugar se impone el de *Geschichte*, empleado de manera absoluta y, por tanto, no referido a los simples sucesos y su narración, sino a la forma expositiva general, que refiere los unos a la otra, reconduciéndolos a una idea de desarrollo que expresa razonadamente su inteligibilidad total.

Las acciones y los sucesos que las historias antiguas entregan a la memoria de los hombres como relatos o ejemplos (*‘plena explorum est historia’* es la fórmula ciceroniana), y que por ello venían apareciendo como únicas, declinadas en plural y recíprocamente inconexas, se fueron uniendo las unas a las otras como efecto de la reflexión capaz de tomar el significado universal que en ésta se esconde.

Geschichte, la historia *tout court*, es el proceso unitario en el cual la suma completa de los sucesos puede y debe ser reconducida para poder devolver un sentido a la acción histórica de los hombres”.

⁴ Thamara Rodrigues (2021, p. 8-9) alerta para uma “lógica, que por muito tempo se confundiu com a própria noção de história, [e] se enraizou na maior parte dos modos de organização do homem moderno”, levando, para Koselleck, aos totalitarismos do século XX. É uma “herança judaico-cristã que se secularizou [essa secularização foi descrita por Karl Löwith, segundo examinador da tese doutoral de Koselleck]: a crença de que a passagem do tempo era determinada por princípios previamente dados e desembocaria em realidades perfeitas. Trata-se do progresso como sistematização temporal”.

Na modernidade, a História se converteu em reguladora de todas experiências e expectativas possíveis, permitindo um “novo alinhamento de passado e futuro” (KOSELLECK, 2019, p. 164-165), que foram distanciados mediante a aceleração do presente. De acordo com François Hartog (2021, p. 259), esse presente se hipertrofia: “é ao mesmo tempo tudo (só há presente) e quase nada (tirania do imediato)”. Instaure-se um *presentismo*, um regime moderno de historicidade (HARTOG, 2021, p. 11), que adota uma espécie de “semântica transcendental”, apoiada em conceitos apresentados como nítidos e invariáveis (FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, 2004, p. 151), ao mesmo tempo em que condena o futuro a uma permanente crise (HARTOG, 2021, p. 250).

Koselleck (2019, p. 188) registrou que, apesar de ser apresentada como una e deter inclusive a capacidade de emitir juízos opinativos sobre as condutas humanas (o tal “*juízo da História*”), essa História é reivindicada por diferentes grupos sociais. E, “dependendo da posição, diferentes passados serviam – e continuam servindo – para a autodefinição política e social, e para os prognósticos que podem fornecer” (KOSELLECK, 2019, p. 191). Passou-se a admitir a possibilidade de perspectivas históricas subjetivas, em que “as representações históricas dependem das escolhas feitas pelo autor”, possibilitando a avaliação diversa do “passado, retroativamente, sob novos ângulos” (KOSELLECK, 2006, p. 286). O passado deixou de ser estável.

Essa possibilidade de manipulação do passado não foi notada somente por Koselleck. Marcelo Gantus Jasmin e João Feres Júnior (2006, p. 15) ressaltam que, no enfoque collingwoodiano, anteriormente conhecido como escola de Cambridge, Quentin Skinner já alertara para falácias que denominou de mitologias da história do pensamento: a) a mitologia das doutrinas, consistente na “tendência de se interpretar um dado autor como representante de uma doutrina ou teoria que, de fato, ainda não havia sido articulada em sua época”; b) a mitologia da coerência, que busca reelaborar as ideias de pensadores “do passado sob a forma de sistemas ou de se exigir, do conjunto da obra de um autor ou de seus textos particulares, uma coerência nem sempre existente ou buscada pelo próprio autor” e c) a mitologia da prolepse, que “opera através da atribuição indevida de valor histórico antecipatório às contribuições de um dato autor”.

De qualquer sorte, a contribuição mais conhecida de Koselleck se reporta à história dos conceitos (*Begriffsgeschichte*). Desenvolvida a partir noções elaboradas por Otto Brunner⁵,

⁵ Vide, a propósito, MELTON, 2006, p. 55-69.



sua metodologia foi assim resumida por Marcelo Gantus Jasmin e João Feres Júnior (2006, p. 23):

(...) os conflitos políticos e sociais do passado devem ser descobertos e interpretados através do horizonte conceitual que lhes é coetâneo e em termos dos usos linguísticos, mutuamente compartilhados e desempenhados pelos atores que participaram desses conflitos⁶.

Sem dúvida, “toda linguagem é historicamente condicionada e toda história e linguisticamente condicionada” (KOSELLECK, 2020), mas, aqui, a questão é mais profunda. Como sempre existe uma distância entre “a história em curso e sua possível tradução linguística”, os conceitos “históricos, sobretudo os políticos e sociais (...) possuem um modo de ser próprio”, que interage com os acontecimentos sociais (KOSELLECK, 2006, p. 106-107), apesar de não haver identificação plena ou mesmo um ritmo idêntico de mudanças para as palavras e a realidade (KOSELLECK, 2004, p. 36).

Mas o que são *conceitos*, para essa metodologia? Marcelo Gantus Jasmin e João Feres Júnior explicam que todo conceito está associado a palavras, mas nem todas elas são conceitos. Estes últimos são “espaços de dinamização da relação entre a linguagem ordinária, experiência do tempo e história, e significado”, que cumprem “a dupla função de ‘indicador’ historiográfico dos processos com os quais a experiência da realidade foi conceitualizada e de ‘meio’ adotado por tais processos”, segundo Sandro Chignola (1998, p. 18-19). Eles são necessariamente polissêmicos (KOSELLECK, 2006, p. 109) e contêm uma pretensão de generalidade, ao mesmo tempo em que condensam um determinado contexto político-social (JASMIN, FERES JÚNIOR, 2006, p. 24): “uma palavra se torna um conceito se a totalidade de circunstâncias político-sociais e empíricas, nas quais e para as quais essa palavra é usada, se agrega a ela” (KOSELLECK, 2006, p. 109).

Essa é aceção que se dará à palavra *conceitos* no decorrer deste trabalho. Cuida-se, portanto, de significado muito distinto tanto do atribuído pela *jurisprudência dos conceitos*

⁶ O próprio Koselleck (2006, p. 103-104) assim a definiu: “(...) a história dos conceitos é, em primeiro lugar, um método especializado de crítica de fontes que atenta para o emprego de termos relevantes do ponto de vista social e político e que analisa com particular empenho expressões fundamentais de conteúdo social e político. É evidente que uma análise histórica dos respectivos conceitos deve remeter não só à história da língua, mas também a dados da história social, pois toda a semântica se relaciona a conteúdos que ultrapassam a dimensão linguística. É a partir daí que se explica a posição marginal e precária da semântica nas ciências da linguagem, mas também a sua generosa contribuição à história. Com o afunilamento da análise linguística dos conceitos, antigas proposições tornam-se mais precisas, assim como os fatos históricos e as relações entre eles, supostamente já compreendidos, tornam-se mais claros pelo estudo de sua constituição linguística”.

quanto pela adotado na *teoria geral do direito* do final dos oitocentos e início dos novecentos⁷. E deixar isso claro, quando se trata da pesquisa jurídica, é extremamente importante, a fim de evitar equívocos posteriores.

Para tanto, deve-se recordar que a jurisprudência dos conceitos tinha como ponto de partida a “convicção, baseada no ideal científico do idealismo formal, de que a justeza lógica do ponto de vista conceitual e sistemático de uma frase, fundamenta também a sua correção material”, como registrou Franz Wieacker (2015, p. 495)⁸. Sua forma mais conhecida foi a piramidal *genealogia dos conceitos*, desenvolvida por Puchta e assim resumida por Karl Larenz (2005, p. 25):

A ideia de PUCHTA é a seguinte: cada conceito superior autoriza certas afirmações (por ex., o conceito de direito subjetivo é de que se trata de um “poder sobre um objeto”): por conseguinte, se um conceito inferior se subsumir ao superior, valerão para ele “forçosamente” todas as afirmações que se fizerem sobre o conceito superior (para o crédito, como uma espécie de direito subjetivo, significa isto, por ex., que ele é um “poder sobre um objeto que esteja sujeito à vontade do credor e que se poderá então vislumbrar, ou na pessoa do devedor, ou no comportamento devido por este último”). A “genealogia dos conceitos” ensina, portanto, que o conceito supremo, de que se deduzem todos os outros, codetermina os restantes através do seu conteúdo.

Isso implica, desde logo, o problema da determinação do conceito primordial⁹. Mas ele estava longe de ser o único ou o mais importante. Castanheira Neves (1967, p. 880-881) demonstra que essa tentativa de elaboração de um sistema lógico fechado minimizava a

⁷ Arthur Kaufmann (2007, p. 140-141) lembra que “a teoria dos conceitos jurídicos, sobretudo dos conceitos jurídicos fundamentais, pertence tradicionalmente à teoria geral do direito. Este ramo da ciência jurídica constituiu-se no século XIX como a reação especialmente à crítica do conhecimento de *Kant*”. Ela representou “o fim para uma filosofia do direito material enquanto saber (evidentemente apenas no pressuposto do conceito naturalista de ciência)”, fazendo, em consequência, que da filosofia do Direito restasse “apenas a doutrina das *formas* (conceitos, estrutura) do direito: a *teoria geral do direito*, que *Gustav Radbruch* muito certamente designou ‘a eutanásia da filosofia do direito’. E esta teoria geral do direito – tal como a atual teoria do direito (não são certamente as duas idênticas, mas têm coincidências) – foi concebida como uma pura ‘filosofia dos direitos’, que se emancipou da filosofia”. Kaufmann também aponta para os integrantes dessa corrente de pensamento: “É tido como fundador da teoria geral do direito *Adolf Merkel* (1836-1896). São ainda representantes significativos *Karl Binding* (1841-1920), *Ernest Rudolf* (1845-1919), *Karl Bergbohm* (1849-1927) e *Felix Somló* (1873-1920). Num sentido mais amplo pode ser também aqui incluído *Hans Kelsen* (1881-1973), cuja ‘Teoria Pura do Direito’ (...) parte do mesmo conceito naturalista de ciência, orientando-se, pois, segundo o modelo das ciências exatas da natureza” (KAUFMANN, 2007, p. 141).

⁸ Ricardo Maurício Freire Soares (2019) explica que “em vez de adotar a concepção lógico-dedutiva de sistema jurídico (geral ao particular), ao sabor do jusnaturalismo racionalista, postularam a configuração de um sistema jurídico indutivo (particular ao geral), por meio do qual seria autorizado captar os conceitos jurídicos das práticas sociais reiteradas”.

⁹ “Segundo PUCHTA, este conteúdo procede da filosofia do Direito: assim consegue um ponto de partida seguro com que construir dedutivamente todo o sistema e inferir novas proposições jurídicas. Mas, se analisarmos mais em concreto, o *a priori* jusfilosófico do sistema de PUCHTA não é senão o conceito kantiano de liberdade” (LARENZ, 2005, p. 25).



dimensão histórico-empírica do Direito – o que é justamente o contrário do que se pretende com a história dos conceitos. Além disso, como apontou Recaséns Siches (2000, p. 225), a jurisprudência dos conceitos possibilitava “várias ‘construções’ diferentes, cada uma das quais dava lugar a soluções diversas”, fazendo com que fosse escolhida “a construção que fosse mais satisfatória do ponto de vista prático”.

Portanto, é importante ressaltar que o termo *conceitos*, para a metodologia que ora se estuda, consiste em uma teia de significados construídos concretamente por atores sociais em suas existências históricas.

A gramática dos conceitos que foram construídos na modernidade suponha a ideia de mudança, de progresso. Por isso mesmo,

(...) a temporalização dos conceitos históricos fundamentais estende-se para além dos conceitos que precisam tematizar explicitamente o tempo – como “progresso” ou “história”. Também os demais conceitos-chave foram concebidos e usados de tal forma que a mudança das condições existentes se fazia desejável, necessária e, portanto, obrigatória (KOSELLECK, 2020).

Em razão disso, a compreensão diacrônica dos conceitos, atentando para os processos de permanência, alteração ou ineditismo dos significados que lhe são atribuídos, permite a análise das estruturas sociais (KOSELLECK, 2006, p. 106-107)¹⁰. Dessa maneira, a metodologia da história dos conceitos investiga a relação entre estabilidade e inovação¹¹. No caso do Direito, isso permite que os conceitos sejam analisados nas suas relações com as práticas sociais e, em especial, dos usos que dele fizeram os atores jurídicos, a fim de que se compreenda a rede semântica que eles articulavam e articulam (PEDRON, 2020).

¹⁰ Giuseppe Duso (1998, p. 39) pensa diferentemente: “Los trabajos que se mueven en el horizonte en el que la historia de los conceptos se reduce a una descripción de los cambios históricos experimentados por los conceptos en el tiempo, implican, de una parte, el tiempo histórico, con su cambio, y de otra, paradójicamente, una identidad del concepto que cambia. Histórico sería el cambio, pero la identidad del concepto es racional, esto es, configura aquel sustrato que permite el cambio de las diversas declinaciones históricas. De otro modo, se tendrían un concepto universal, válido en sí, y por tanto indeterminado según el contexto, planteamiento que sería radicalmente diferente del de la historia conceptual.

Con frecuencia, cuando se atribuyen cambios históricos a los conceptos, nos encontramos en realidad frente al nacimiento de nuevos conceptos que usan para comunicarse viejas palabras, ya conocidas. Esto sucede, por ejemplo, con palabras que son significativas para el modo moderno de entender la política”.

¹¹ Ao ver de Sandro Chignola (1998, p. 14), “sólo una perspectiva metodológica como la de la ‘Begriffsgeschichte’ consiente en indagar, con cierta dosis de consciencia, en aquella área de cambio y tensión, en que ‘representación’ e ‘historia’ entran en una productiva relación para producir *estabilidad* (cuando toda la densidad de un ‘contexto’ histórico se expresa mediante un coherente sistema de conceptos) e *innovación* (cuando la posibilidad representativa del vocabulario disponible sea rebasada y se imponga la necesidad de una adecuación entre sistema semántico e innovación política)”.

Obviamente, a história dos conceitos não é isenta de críticas. Quentin Skinner, integrante da escola collingwoodiana ou de Cambridge, negava a possibilidade de construção de uma história dos conceitos, pois, como resumiu John Pocock (2006, p. 89), “a história a ser escrita é a dos fenômenos da linguagem, das palavras e de seus usos, (...) [que] não podem ser destacadas da história da linguagem e talhadas para possuírem suas próprias histórias independentes”. Em sua resposta, Koselleck (2006, p. 101) concordou com a premissa, mas manteve sua elaboração teórica, ressaltando que “embora os conceitos envelheçam, não possuem história autônoma”: as alterações dos contextos originais dos conceitos são acompanhadas de modificações dos significados veiculados por esses mesmos conceitos.

Timo Pankakoski (2010, p. 749-779), da Universidade de Helsinki, criticou as influências que Koselleck recebera de Otto Bruner, apoiador do nazismo, e, principalmente, de Carl Schmitt, com sua tipologia amigo-inimigo. E no prefácio à edição brasileira de *O conceito de história*, Arthur Alfaix Assis e Sérgio da Mata (2019, p. 32) lembram que Hans-Urlich Wehler, da escola de história social de Bielefeld, denunciara a “associação entre história dos conceitos e a chamada ‘Revolução conservadora’ da República de Weimar e a sua continuação sob o nacional socialismo”.

Essas observações esquecem que foram decisivos para a formação do pensamento de Koselleck não só Schmitt e Bruner (BUSTAMANTE, 2021, p. 27), mas também filósofos, como seus professores Karl Löwith e Hans-Georg Gadamer (RODRIGUES, p. 21-25 e 38-44)¹², entre outros¹³. E influências são importantes, mas não são tudo. Afinal, “a genealogia de uma ideia ou de um movimento é coisa bem diferente da própria ideia ou do próprio movimento”, nas palavras de James van Horn Melton (2006, p. 57). É inegável que Koselleck construiu seus próprios raciocínios, com um esforço perceptível de afastamento do pensamento autoritário. Isso fica claro, por exemplo, em *Terror e sonho – anotações metodológicas para as experiências do tempo no Terceiro Reich*, ensaio escrito a propósito de uma coletânea que reuniu os sonhos que trezentas pessoas ameaçadas de extermínio durante o período nacional-

¹² Grumbrecht (2012, p. 27) recorda que a história dos conceitos foi expressamente mencionada por Gadamer na introdução de *Verdade e Método*. É importante ressaltar, porém, que a tradução brasileira dessa obra a expressão foi mudada para “histórico-conceitual” (GADAMER, 2003, p. 34). Sobre as convergências e divergências entre Gadamer e Koselleck, vide também PALTÍ, 2021, p. 53-81; SOUSA, 2017.

¹³ Gustavo Bustamante (2021, p. 26) inclui também a metodologia nietzscheana de crítica à modernidade. Em acepções distintas, Nietzsche também é lembrado como influência por Sandro Chignola (1998, p. 18) e Giuseppe Duso (1998, p. 38).



socialista (2006, p. 247-265), e quando ele reconhece, na *História de conceitos*, que existem eventos, como o extermínio em massa, cuja expressão em termos linguísticos é impossível¹⁴.

Ademais, a história dos conceitos de fato tem em Koselleck sua figura mais proeminente, mas não se trata da única. Ela foi objeto de intensa produção acadêmica a partir dos anos 50 do século XX¹⁵, modificando-se para se afastar ainda mais de influxos não democráticos e expandindo-se para espaços anglófonos (BUSTAMANTE, 2021, p. 30), a América Latina e a Itália, com impacto transversal para as ciências sociais (BUSTAMANTE, 2021, p. 20).

Especificamente nesse país peninsular, Alessandro Biral, Sandro Chignola¹⁶ e Giuseppe Duso¹⁷, da chamada Escola de Pádua, propuseram a utilização da história dos conceitos como metodologia da filosofia política, como forma de superação do contratualismo, que desde o início assumiu a base do projeto liberal moderno e pressupõe “uma atitude ahistórica a respeito dos conceitos” (BUSTAMANTE, 2021, p. 31). Talvez daí tenha partido a ideia que ecoou no pensamento de Zagrebelsky que serviu de mote a este ensaio. De qualquer

¹⁴ “Quando a delimitação flexível entre fora e dentro se acirra na oposição passional entre amigo e inimigo, quando a morte inevitável é antecipada pelo assassinato ou pelo autossacrifício, quando a relação entre em cima e embaixo leva à escravidão e à humilhação insuperável ou à exploração e à luta de classes, até mesmo quando a tensão entre os sexos é posta a serviço do aviltamento, criam-se eventos: sequências de eventos, cataratas de eventos que se esquivam da linguagem e às quais toda palavra, toda frase, todo discurso podem apenas reagir. Sim, existem eventos que nos roubam as palavras, que nos calam e aos quais – talvez – só possamos responder com o silêncio. Basta lembrar com os alemães que se viram privados de palavras [*Sprachlosigkeit*], quando, em 1945, foram confrontados com sua catástrofe, para a qual haviam arrastado um número infundável de pessoas e povos. Qualquer tentativa de encontrar uma linguagem adequada para falar do extermínio em massa parece destinada ao fracasso até hoje” (KOSELLECK, 2020).

¹⁵ Hans Ulrich Gumbrecht (2012, p. 15-16) inventariou as obras mais representativas, a partir do que encontrava em seu próprio gabinete: “Sentado à escrivaninha, estou rodeado de histórias dos conceitos. Atrás de mim, à esquerda, ao alcance da mão, encadernados em azul-ferrete e prometendo objetividade, os doze volumes do *Dicionário histórico de filosofia*, de Joachim Ritter, oferecem, em ordem alfabética, a soma de 2,5 mil anos de pensamento ocidental. Na minha frente, à altura do chão e na margem inferior do meu campo de visão, em vermelho duradouro, estão os oito volumes dos *Conceitos históricos básicos* reunidos por Otto Brunner, Werner Conze e Reinhart Koselleck, para momentos de necessidade aguda de orientação histórica. Pouco acima, à direita, encontram os cinco volumes do dicionário de *Conceitos estéticos fundamentais*, em elegante cinza metálico, como convém ao tema. Atrás de mim, somente uma prateleira abaixo do *Dicionário histórico de filosofia*, é o lugar dos conceitos do período da Revolução Francesa dos fascículos amarelos do *Manual de conceitos político-sociais básicos na França (1680-1820)*, coordenado por Rolf Reinhardt e, antes dele, Eberhard Schmitt, que durante anos foi especialmente importante para mim. Um pouco mais ao fundo, em azul-marinho e quase intactos, resplandecem os fascículos da *Enciclopédia do conto de fadas*. Novamente à altura do chão, em três volumes vistosos em encadernação pós-moderna e marmorizada, está o dicionário da *Ciência da literatura alemã*, lançado como terceira edição ‘totalmente revista’ do *Léxico da história da literatura alemã*. As minhas demais obras de referência em língua alemã do último terçênio do século XX, mesmo as de volume único, quer versem sobre filologia antiga, antropologia, história da arte, medievística, sociologia ou teologia, todas são de algum modo marcadas pelo movimento da história dos conceitos – e muitas só vieram a existir graças a esse movimento”.

¹⁶ Cf., p. ex., CHIGNOLA, 1998, p. 7-33; CHIGNOLA, 2004, p. 75-95, 2004.

¹⁷ Cf., p. ex., DUSO, 1998, p. 25-71.

maneira, os italianos demonstraram que os conceitos são condições prévias da compreensão política e determinam a forma de pensar a sociedade (BUSTAMANTE, 2021, p. 32).

Tudo isso demonstra que atualmente a história dos conceitos não pertence apenas à Alemanha. Ela possibilita diversas aplicações nas ciências sociais, inclusive – ou mesmo principalmente – na modernidade periférica. Ainda assim, toda essa discussão é importante para que, no seu emprego, atente-se para a necessidade de evitar o eurocentrismo, já que de fato as obras centrais da história dos conceitos ainda estão muito presas ao universo linguístico alemão, que não é capaz de abarcar a diversidade real do Direito na sociedade mundial (DUVE, 2021, p. 41-68). Para isso, como adverte Thomas Duve (2021, p. 41-68), é necessário *deseuropeizar* a epistemologia histórica da normatividade, e investigar as redes de significados construídos e pressupostos, em sua lógica de reprodução, pelas comunidades que realmente utilizam os conceitos estudados.

É claro não se pode deixar de atentar para os eventuais influxos autoritários potencialmente contidos nas noções desenvolvidas por Koselleck, como aliás, deve-se fazer com todo e qualquer referencial teórico. Mas isso obviamente não invalida por completo as suas mais importantes ideias, que podem ser de grande ajuda para a compreensão do Direito.

3 O EMPREGO DA HISTÓRIA DOS CONCEITOS AO ESTUDO DO DIREITO PÚBLICO PRATICADO DURANTE A DITADURA CIVIL-MILITAR BRASILEIRA: ASPECTOS A OBSERVAR

Conceitos protegem o que já se cristalizou, ultrapassando, inclusive, barreiras idiomáticas. Como leciona Luiz Edson Fachin (2012, p. 185), eles emolduram interesses, que se tornam seus prisioneiros. Por isso mesmo, não se pode concordar plenamente com a visão algo otimista de Judith Martins-Costa (2014, p. 16-18), que credita à doutrina jurídica o papel de “fonte ou poder produtivo de *juridicidade*”, que seria necessária em um mundo marcado pelo “ultrapragmatismo, que tudo remete ao caso concreto e se esgota no caso concreto, resultando em espécie de *intoxicação da concreção*”. Conceitos – e sobretudo os construídos em fases sombrias do passado brasileiro, em que nem a crítica era permitida – podem desempenhar papéis reativos a processos emancipatórios ou embater-se contra o patamar já alcançado de concretização de direitos fundamentais. Essa é a razão pela qual eles devem ser questionados, não devendo “ser pressupostos sem nenhuma verificação prévia”, como ensina Michael Stolleis (2018).



Isso é particularmente verdadeiro para o estudo do Direito Público praticado no Brasil da ditadura civil-militar. Afinal, na busca de sua legitimação nos sistemas político e jurídico, a autocracia instalada com o golpe de 1964 contou com a colaboração de parcela pequena, mas muito expressiva, de publicistas brasileiros, que articulavam “uma retórica moral ancorada em modelos institucionais importados” (BENTO, ENGELMANN, PENNA, 2017, p. 287). Seus integrantes, que desde os anos 30 do século XX circulavam entre cargos políticos, acadêmicos e judiciários¹⁸, aderiram ao discurso de combate à corrupção e ao comunismo¹⁹ e se colocaram à serviço do regime autoritário, ajudando-o tanto a criar novos conceitos e institutos jurídicos quanto a remodelar os já existentes. Esse foi o caso, por exemplo, do abuso de direitos fundamentais, supostamente inspirado no art. 18 da Lei Fundamental alemã (HORTA, 1977, p. 37) e previsto no art. 151 da Constituição de 1967 e no art. 154 da Constituição de 1969.

Esses mesmos juristas obviamente não tinham interesse em criticar seriamente as suas “importações” ou “criações”, ainda que houvesse – e não havia – liberdade de o fazer. E tais inovações se fizeram muito presentes em vários campos do Direito Público brasileiro, até mesmo porque um dos discursos encampados pelo “movimento revolucionário” era o da modernização tecnocrática do Estado. Não é de se espantar, portanto, que nunca tenham sido seriamente discutidas as origens de vários dos conceitos jurídicos que ainda são muito empregados, a exemplo do de abuso de poder na esfera eleitoral.

Assim, a história dos conceitos é decisiva para a compreensão das permanências, alterações e inovações nas redes de sentido articuladas pelos conceitos utilizados, desvinculando-os de uma linha do tempo evolutiva, construída rumo a um “progresso”, inclusive com a manipulação do passado e do futuro, infelizmente ainda presente em obras didáticas nacionais. Recuperar as redes de sentido que eles supunham, tentando ouvir as vozes dos que viviam no tempo pesquisado, é uma obrigação de toda a comunidade acadêmica.

¹⁸ “Até a década de 1960, os publicistas com maior influência estavam no Rio de Janeiro (...). Dentre estes, Rui Barbosa, Amaro Cavalcanti, Viveiros de Castro, Carlos Maximiliano, Francisco Campos, Castro Nunes, Themistocles Cavalcanti, Pontes de Miranda, Miguel Seabra Fagundes, Carlos Medeiros, Caio Tácito, Victor Nunes Leal e Afonso Arinos de Melo Franco. A medida de suas influências, no entanto, além da presença na academia – que não era imprescindível, e da produção intelectual, exigia uma colocação em posição de destaque da máquina estatal, onde pudessem ocupar funções jurídico-burocráticas de prestígio. Até a transferência da capital para Brasília, era o Rio de Janeiro que concentrava os maiores recursos de ocupações relevantes para essa elite publicista. Pela proximidade com o centro do poder, dispunham de uma variedade de cargos no setor público, nas empresas estatais e nas concessionárias privadas, além das cúpulas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário” (BENTO, ENGELMANN, PENNA, 2017, p. 296).

¹⁹ Felipe Recondo (2018, p. 76) lembra que “o discurso de combate à corrupção e ao comunismo foi a bandeira que serviu para articular a retórica comum das diversas conspirações que fermentavam no meio militar, às vésperas do golpe que derrubou o governo João Goulart”.

De fato, é importante velar, sempre que possível, pela contemporaneidade das fontes, examinando-as nas versões publicadas com o menor distanciamento temporal possível do objeto da pesquisa. Cabe aqui um exemplo, apenas para aclarar o este argumento. Dante Braz Limongi (1998) se dedicou ao estudo do projeto político que estaria subjacente às obras de Pontes de Miranda, em dissertação de mestrado que reservou uma seção à relação do jurista alagoano com o autoritarismo militar. A leitura da edição de 1987 dos *Comentários à Constituição de 1967, com a emenda n. 1 de 1969* levou-o a concluir que o autor que estudara foi um acerbo crítico da ditadura (LIMONGI, 1998, p. 135-137). Mas, sem querer desmerecer o esforço de pesquisa, é muito provável que essa opinião não se mantivesse caso fosse consultada, p. ex., a versão de 1974 da mesma obra (PONTES DE MIRANDA, 1974).

Mais ainda, a utilização da história dos conceitos exige que a investigação extrapole a revisão da literatura jurídica disponível a respeito do tema. Não é possível se contentar apenas com os materiais produzidos pelos juristas em suas obras dirigidas ao público acadêmico. Sem dúvida, eles são relevantes, mas há que se atentar para comprometimentos que podem advir da censura, de concepções corporativas ou da colaboração das fontes, em maior ou menor medida, com a ditadura. É necessário buscar os significados contidos na *praxis*, via pesquisa jurisprudencial, p. ex., além daqueles veiculados pelos setores da sociedade civil que ainda podiam se manifestar, consultando-se, v. g., as matérias jornalísticas publicadas à época, que se encontram armazenadas na hemeroteca digital da Biblioteca Nacional.

Sobretudo, é preciso reconhecer que significados também são evidenciados por dados empíricos. Saber quantas multas foram aplicadas – e contra quem – pela Comissão de Valores Mobiliários nos anos imediatamente posteriores à reorganização do mercado de capitais (art. 11, Lei n. 6.385/1976), mediante o exame dos respectivos processos administrativos sancionatórios, pode esclarecer como eram realmente compreendidos pela Administração Pública e pelos agentes econômicos os conceitos entronizados pela referida reforma.

Sem dúvida, a definição dos recursos a serem mobilizados depende do problema histórico que se intenciona enfrentar. Porém, uma coisa é certa: a história dos conceitos exige que eles não se limitem à revisão da bibliografia construída pelos juristas. Faz-se necessária uma alteração de postura metodológica, a fim de que seja estabelecido um diálogo com todas as fontes eventualmente disponíveis.

4 CONCLUSÃO



Malgrado Zagrebelsky tenha se equivocado ao atribuir ao positivismo jurídico, e não à própria modernidade, a negação da dimensão histórica dos conceitos do Direito Constitucional, sua reflexão alerta para a necessidade de escapar do presentismo e buscar a compreensão dos sentidos atribuídos e vividos no passado. E isso é crucial quando esse mesmo passado era autoritário e calava as possíveis críticas com censura, de um lado, e sinecuras, de outro, como ocorreu em sociedades de modernidade periférica²⁰, a exemplo da brasileira, que teimam em não o enfrentar.

A história dos conceitos pode representar um método muito produtivo para a pesquisa do Direito Público brasileiro praticado durante a ditadura civil-militar inaugurada com o golpe de 1964. É necessário, no entanto, um olhar atento à metodologia a ser adotada, para que a velha e surrada revisão bibliográfica da literatura jurídica não seja validada com o rótulo da história dos conceitos. Ela supõe e exige muito mais que isso.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Arthur Alfaix, MATA, Sérgio da. O conceito de história e o lugar dos *Geschichtliche Grundbegriffe* na história da história dos conceitos (prefácio). In: KOSELLECK, Reinhart, MEIER, Christian, GÜNTHER, Horst, ENGELS, Odilo. **O conceito de História**. 3^a reimpressão. Belo Horizonte: Autêntica, 2019, p. 9-34.

BENTO, Juliane Sant'Ana, ENGELMANN, Fabiano, PENNA, Luciana Rodrigues. Doutrinadores, políticos e “Direito Administrativo” no Brasil. **Política & Sociedade: Revista de Sociologia Política**, Florianópolis, vol. 16, n. 37, Florianópolis, p. 286-314, set. - dez. 2017.

BOBBIO, Norberto. **Ensaio sobre Gramsci e o conceito de sociedade civil**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

_____. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do Direito**. São Paulo: Ícone, 1995.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

²⁰ Em sua tese doutoral, Marcelo Neves (2020, p. 105) diverge de Niklas Luhmann (1990, p. 103 e ss.), que até então defendia que as sociedades regionais periféricas não eram modernas. O autor brasileiro demonstra que, em verdade, nelas o ambiente é hipercomplexo, fruto de uma divisão *funcional* da sociedade mundial (NEVES, M., 2020, p. 105; NEVES, M., 2006, p. 17). Entretanto, bloqueios do sistema jurídico fazem com que tanto a flexibilidade quanto a abertura para o futuro do sistema jurídico sejam negativas, comprometendo a estabilização das expectativas normativas e, com isso, a segurança social, fazendo “surgir um excesso de novos problemas (mais possibilidades)” (NEVES, M., 2006, p. 17). Assim, essas sociedades são marcadas pela “falta generalizada de inclusão no sistema jurídico, no sentido de ausência de direitos e deveres partilhados reciprocamente” (NEVES, M., 2006, p. 248), em que convivem e mutuamente se condicionam relações de subintegração e sobreintegração. Excluídos das benesses garantidas pelo ordenamento jurídico, os subintegrados são sobre-responsabilizados, enquanto os sobreintegrados, ao inverso, fruem dos benefícios mas escapam às sanções (NEVES, M., 1994, p. 261).

BUSTAMANTE, Gustavo. Presentación de la *Kulturkampf* académica a una propuesta de crítica radical. In: BUSTAMANTE K., Gonzalo, BRUNA C., Carolina (compiladores). **Historia conceptual y politización de una teoría**. Valencia: Tirant Humanidades, 2021, p. 19-49.

CHIGNOLA, Sandro. Historia de los conceptos e historiografía del discurso político. **Res publica**, Murcia, n. 1 (El problema de la historia conceptual), p. 7-33, 1998. Disponível em: <https://revistas.um.es/respublica/issue/view/2671>. Acesso em: 10 dez. 2021.
_____. Sobre el concepto de historia. **Ayer**: Revista de historia contemporánea, Madrid, n. 53, p. 75-95, 2004 (1).

DUSO, Giuseppe. Historia conceptual como filosofía política. **Res publica**, Murcia, n. 1 (El problema de la historia conceptual), p. 25-71, 1998. Disponível em: <https://revistas.um.es/respublica/issue/view/2671>. Acesso em: 10 dez. 2021.

DUVE, Thomas. Rechtsgeschichte als Geschichte von Normativitätswissen? **Rechtsgeschichte**, Francoforte sobre o Meno, n. 29, p. 41-68, 2021. Disponível em: http://rg.rg.mpg.de/en/article_id/1393. Acesso em: 30 dez. 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do Direito Civil: à luz do novo Código Civil brasileiro**. 3ª ed. Rio de Janeiro, São Paulo: 2012.

FERNÁNDEZ SEBASTIÁN, Javier. Textos, conceptos y discursos políticos en perspectiva histórica. **Ayer**: Revista de historia contemporánea, Madrid, n. 53, p. 131-151, 2004 (1).

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e Método I: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. 5ª ed. Petrópolis: Vozes, 2003.

GUMBRECHT, Hans Ulrich. **As funções da retórica parlamentar na revolução francesa: estudos preliminares para uma pragmática histórica do texto**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

_____. Pirâmides do espírito: sobre a rápida ascensão, as dimensões invisíveis e o súbito esmorecimento do movimento da história dos conceitos. In: GUMBRECHT, Hans Ulrich. **Graciosidade e estagnação: ensaios escolhidos**. Rio de Janeiro: Contraponto, Editora PUC-Rio, 2012, p. 15-59.

HARTOG, François. **Regimes de historicidade: Presentismo e experiências do tempo**. 4ª reimpressão. Belo Horizonte: Autêntica, 2021.

HORTA, Raul Machado. Os direitos individuais na Constituição. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 14, n. 55, jul. – set. 1977, p. 21-38.

JASMIN, Marcelo Gantus, FERES JÚNIOR, João. História dos conceitos: dois momentos de um encontro intelectual. In: JASMIN, Marcelo Gantus, FERES JÚNIOR, João (org.). **História dos conceitos: debates e perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, Edições Loyola, IUPERJ, 2006, p. 9-38.

KAUFMANN, Arthur. **Filosofia do Direito**. 2ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.



KOSELLECK, Reinhart. A configuração do moderno conceito de História. In: KOSELLECK, Reinhart, MEIER, Christian, GÜNTHER, Horst, ENGELS, Odilo. **O conceito de História**. 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Autêntica, 2019, p. 119-184.

_____. **Crítica e crise**: uma contribuição à patogênese do mundo burguês. 3ª reimpressão. Rio de Janeiro: Contraponto, 2015. *E-book*.

_____. **Futuro passado**: contribuição à semântica dos tempos modernos. Rio de Janeiro: Contraponto, Editora PUC-Rio, 2006.

_____. “História” como conceito mestre moderno. In: KOSELLECK, Reinhart, MEIER, Christian, GÜNTHER, Horst, ENGELS, Odilo. **O conceito de História**. 3ª reimpressão. Belo Horizonte: Autêntica, 2019, p. 185-222.

_____. **Histórias de conceitos**: estudos sobre a semântica e a pragmática da linguagem política e social. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020. *E-book*.

_____. Historia de los conceptos y conceptos de historia. **Ayer**: Revista de historia contemporánea, Madrid, n. 53, p. 27-45, 2004 (1).

_____. Uma resposta aos comentários sobre o *Geschichtliche Grundbegriffe*. In: JASMIN, Marcelo Gantus, FERES JÚNIOR, João (org.). **História dos conceitos**: debates e perspectivas. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, Edições Loyola, IUPERJ, 2006, p. 97-109.

LARENZ, Karl. **Metodologia da Ciência do Direito**. 4ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

LIMONGI, Dante Braz. **O projeto político de Pontes de Miranda**: Estado e democracia na obra de Pontes de Miranda. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

LUHMANN, Niklas. **La differenziazione del diritto**. Milão: Il Mulino.

MARTINS-COSTA, Judith. A autoridade e utilidade da doutrina: a construção de modelos doutrinários. In: MARTINS-COSTA, Judith. **Modelos de Direito Privado**. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 10-40.

MEHRING, Reinhard. Carl Schmitt and his influence on historians. **Cardozo Law Review**, Nova Iorque, vol. 21, n. 5-6, p. 1653-1654, mai. 2000. Disponível em: [https://bibliotecadigital.escola.mpu.mp.br/f5-w-68747470733a2f2f6865696e6f6e6c696e652e6f7267\\$\\$/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/cdozo21&div=69&start_page=1653&collection=newyork&set_as_cursor=10&men_tab=srchresults](https://bibliotecadigital.escola.mpu.mp.br/f5-w-68747470733a2f2f6865696e6f6e6c696e652e6f7267$$/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/cdozo21&div=69&start_page=1653&collection=newyork&set_as_cursor=10&men_tab=srchresults). Acesso em: 28 dez. 2021.

MELTON, James van Horn. Otto Brunner e as origens ideológicas da *Begriffsgeschichte*. In: JASMIN, Marcelo Gantus, FERES JÚNIOR, João (org.). **História dos conceitos**: debates e perspectivas. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, Edições Loyola, IUPERJ, 2006, p. 55-69.

NEVES, António Castanheira. **Questão-de-fato – Questão-de-direito ou o problema metodológico da juridicidade**: (ensaio de uma reposição crítica). I A crise. Coimbra: Almedina, 1967.

NEVES, Marcelo. **Constituição e Direito na modernidade periférica**: uma abordagem teórica e uma interpretação do caso brasileiro. 2ª tiragem. São Paulo: Martins Fontes, 2020.

_____. Entre subintegração e sobre integração: a cidadania inexistente. **Dados: Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, vol. 37, n. 2, p. 253-275, 1994.

_____. **Entre Têmis e Leviatã**: uma relação difícil. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

PALTI, Elías J. Cómo decir cosas con acciones: el debate Koselleck-Gadamer y la relación entre historia conceptual e historia social. MERLO, Maurizio. Tempus: problemas del límite de la semántica de los tiempos históricos entre la historia conceptual y la teoría sistémica. In: BUSTAMANTE K., Gonzalo, BRUNA C., Carolina (compiladores). **Historia conceptual y politización de una teoría**. Valencia: Tirant Humanidades, 2021, p. 53-81.

PANKAKOSKI, Timo. Conflict, context, concreteness: Koselleck and Schmitt on concepts. **Political Theory**, sem indicação do local de publicação, vol. 38, n. 6, p. 749-779, dez. 2010. Disponível em: [https://bibliotecadigital.escola.mpu.mp.br/f5-w-68747470733a2f2f6865696e6f6e6c696e652e6f7267\\$\\$/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/ptxa38&div=57&start_page=749&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults](https://bibliotecadigital.escola.mpu.mp.br/f5-w-68747470733a2f2f6865696e6f6e6c696e652e6f7267$$/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/ptxa38&div=57&start_page=749&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults). Acesso em: 28 dez. 2021.

PEDRON, Flávio Quinaud. A teoria da história de Reinhart Koselleck como proposta de metodologia para a história do Direito. In: OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (org.). **Constitucionalismo e história do Direito**. Belo Horizonte: Conhecimento, 2020. *E-book*.

POCOCK, John G. A. Conceitos e discursos: uma diferença cultural? Comentário sobre o *paper* de Melvin Richter. In: JASMIN, Marcelo Gantus, FERES JÚNIOR, João (org.). **História dos conceitos**: debates e perspectivas. Rio de Janeiro: Editora PUC-Rio, Edições Loyola, IUPERJ, 2006, p. 83-96.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1967: Com a Emenda n. 1, de 1969**. Tomo V (arts. 153, § 2º - 159). 2ª edição, 2ª tiragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

RECASÉNS SICHES, Luis. **Introducción al estudio del Derecho**. 13ª ed. Cidade do México: Porrúa, 2000.

RECONDO, Felipe. **Tanques e togas**: o STF e a ditadura militar. 3ª reimpressão. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

RODRIGUES, Thamara de Oliveira. Reinhart Koselleck: uma latente filosofia do tempo. In: KOSELLECK, Reinhart. **Uma latente filosofia do tempo**. São Paulo: Editora Unesp, 2021, p. 7-52.

RUSSO, Renato. Índios. In: LETRAS. Belo Horizonte, sem data de publicação. Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/renato-russo/388284/>. Acesso em: 03 jan. 2022.

SCHMITT, Carl. **Teologia política**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. **Teoría de la Constitución**. 4ª reimpressão. Madrid: Alianza Universidad Textos, 2003.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **Teoria geral do Direito**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. *E-book*.



SOUSA, Francisco Gouvea de. Por que não sou sábio? Um comentário sobre a resposta de Hans-Georg Gadamer ao elogio de Reinhart Koselleck. **Revista de Teoria da História**, Goiânia, vol. 18, n. 2, dezembro de 2017. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/teoria/article/view/50910>. Acesso em: 27 dez. 2021.

STOLLEIS, Michael. **O direito público na Alemanha**: uma introdução a sua história do século XVI ao XXI. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

WIEACKER, Franz. **História do Direito privado moderno**. 5ª ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2015.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **Historia y constitución**. Madrid: Trotta, 2005.